



Decisão 01833/2023-9 - 2ª Câmara

Processo: 02124/2021-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA JOSE DE ANDRADE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/3/2021**, por meio do **Decreto 12.120/2021**, com supedâneo no art. 6º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas

para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01108/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02472/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviço Municipal, Padrão “B”, Referência XV, do Quadro de Pessoal do Município de Alegre, contando com 34 anos, 11 meses e 16 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.825,60 (hum mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Decreto n. 12.120, de 01/03/2021	Fl. 1, evento 12
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 6º da EC n. 41/2003
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 15/04/1986	Sem informação de concurso público	Não Estabilizado. Implemento dos requisitos em outubro de 2019 (não abrangido pela Decisão Normativa n. 1/2019, de 5.6.2019 – DOEL-TCEES, Edição n. 1379, p. 10)	Fls. 1, evento 9; 1/2 e 5, evento 10; 10, evento 13
------------------------	------------------------------------	--	---

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1/4, evento 6; 1/2, evento 9

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.825,60	Fls. 1, evento 7; 1/3, evento 9
--------------	---------------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Discriminação na planilha de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014; Não houve indicação da página dos autos onde possa ser localizado o ato e/ou documento que comprove a opção do servidor para conversão da parcela licença prêmio em adicional de assiduidade; Não demonstra na planilha ou indica os períodos aquisitivos/elementos constitutivos da rubrica progressão

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) ausência de comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público;

b) dada a existência de regime próprio de previdência no município de Alegre (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre – IPASMA), não há justificativa nos autos para a edição do ato de aposentadoria pelo Chefe do Poder Executivo;

c) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria, a fixação e a revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento *do princípio tempus regit actum*;

d) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo;

e) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

f) não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 146, *caput*, e § 1º, da Lei Municipal n. 1.963/1992.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em seis requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “ausência de comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público.”

Da análise do feito, vislumbra-se que a servidora aposentada fora reintegrada ao Quadro de Pessoal do Município de Alegre por força de mandamento judicial, conforme a r. sentença exarada nos autos da Ação Ordinária sob o nº 14.678/94 – págs. 1, 8 e 10 do Evento 12 destes autos.

À vista disto, considerando a existência da r. sentença que, via de regra, possuem a natureza jurídica, a um só tempo, de condenatórias, declaratórias e constitutivas, entendo suprida a exigência realizada pelo douto *Parquet* de Contas.

No tocante ao **item 2** – “dada a existência de regime próprio de previdência no município de Alegre (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre – IPASMA), não há justificativa nos autos para a edição do ato de aposentadoria pelo Chefe do Poder Executivo.”

Do exame do feito, verifica-se que o ato aposentatório está assinado pelo Prefeito, pelo Secretária Executivo de Administração e pela Diretora Executiva do IPASMA, assim como ocorre em todos os processos de aposentadoria do referido Órgão de Origem.

Na medida que, considerando a autonomia administrativa e financeira do IPASMA, dada sua capacidade de auto-organização, assegurada ao Instituto de

Previdência, ainda que o Chefe do Executivo tenha assinado o ato concessório em apreço, não há motivo para negar o seu registro visto que, também, fora assinado pela Diretora Executiva daquele Instituto.

Em relação ao **item 3** – “omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria, a fixação e a revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, deixando de mencionar todos os critérios legais de fixação e revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo todos os critérios legais de fixação e revisão dos proventos, cuja fundamentação consiste nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005.

Entrementes, no esmero de maior lisura a instrução do feito, entendo pertinente assentar que mesmo sendo dedutível a subsunção da aposentadoria em apreço aos ditames do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, incluídos os seus incisos e também do art. 7º da referida Emenda, cabe ao Órgão de Origem envidar esforços no sentido de apontar especificamente todos os dispositivos que fundamentam a concessão do benefício satisfazendo, deste modo, os Princípios da Motivação e da Transparência.

Aliado a isto, tem-se nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

No tocante ao **item 4** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.”

Conforme o subitem 4.1 de sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar devidamente informada a legislação que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Quanto ao **item 5** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”

Consoante ao entendimento do item anterior, entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço, vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício.

Por fim, em relação ao **item 6** – “não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 146, caput, e § 1º, da Lei Municipal n. 1.963/1992.”

Entendo que a ausência de disponibilização, nestes autos, de ato administrativo versando exclusivamente acerca da opção da servidora quanto ao gozo ou não do respectivo período de férias e/ou incorporação da gratificação aos proventos, não possui o condão de obstar ao registro do ato, visto que à declaração

inserida na planilha de fixação dos proventos também se aplica a presunção de legitimidade.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1833/2023-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR o **DECRETO 12.120/2021**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria José de Andrade**, a partir de **1º/3/2021**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.825,60** (hum mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre – IPASMA que retifique o ato em apreço fazendo dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma

de revisão dos proventos da aposentadoria, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno do feito a este Egrégio Tribunal de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 30/06/2023 - 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente